



**AO(À) ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR//SP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025 – MUNICÍPIO DE CAJAMAR//SP  
Processo Administrativo nº 1.572/2025**

A empresa **SPONTE EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **53.542.345/0001-33**, neste ato representada por seu representante legal, VEM APRESENTAR A SEGUINTE

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra **A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SPONTE EDUCAÇÃO LTDA e contra a HABILITAÇÃO** da empresa **Mais Educar LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.628.248/0001-76.

Av. Elisa Rosa Colla Padoan, 45 – Parque Tecnológico,  
Bairro Fraron – Pato Branco/PR. CEP: 85503-380

| [www.sponte.com.br](http://www.sponte.com.br)



## I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme estabelecido no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. A presente manifestação é, portanto, tempestiva, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada em sessão e as razões são apresentadas dentro do prazo legal, devendo ser conhecida e processada.

## II. DA SÍNTESE DO RESUMO.

A empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA** foi desclassificada na fase de Prova de Conceito (POC) sob o argumento de não atender, “em tela”, o item 5 do checklist da POC (download da listagem em Excel na tela de consulta de escolas).

Entretanto, o próprio edital prevê customizações e parametrizações durante a vigência contratual (até 400 horas de desenvolvimento previstas), além de exigir integração com a Secretaria Escolar Digital (SED) e permitir adaptações técnicas da solução contratada. Assim, a desclassificação por ausência imediata de um botão de download, quando a solução demonstra atendimento robusto dos demais 193 itens, capacidade técnica para integração com SED e previsão expressa de customizações, configura excesso de rigor e interpretação formalista do edital, com ofensa direta ao princípio da competitividade, à eficiência e à razoabilidade. Além disso, há indícios graves de irregularidade na qualificação técnica e nos atestados da empresa **Mais Educar Ltda**, dado que o contrato/execução que fundamentaria seu atestado parece estar vinculado a outra empresa (Nusa do Espírito Santo Ltda.), o que impõe apuração imediata e suspensão de sua habilitação.

Fundamentação e jurisprudência (TCU, STJ, TCDF e Tribunais Estaduais) demonstram que exigências técnicas desproporcionais ou interpretações excessivamente formais do edital devem ser mitigadas quando comprometem a competitividade e causam desperdício de dinheiro público. (jurisprudência citada adiante).



### III. DOS FATOS.

#### 1) Preparação e chegada da representante da Sponte à POC

1.1. A representante da Sponte (Sra. Diana) compareceu pontualmente à Secretaria de Educação de Cajamar no dia **20/10/2025**, às **08h40**, conforme anotação de presença da própria administração e registros internos. Estava com todo o material técnico preparado, e roteiro da apresentação.

1.2. Antes do início formal, houve contacto informal e técnico com servidores presentes, inclusive com a Sra. Marina (responsável por transporte, merenda e operações) e com o Sr. Egler (planejamento), em que foram apresentadas funcionalidades-chaves da plataforma, troca de informações sobre integração com SED e possíveis parâmetros de customização. Esses diálogos foram iniciados em ambiente público, com testemunhas (servidores) que confirmaram a troca.

#### 2) Abertura formal da POC e interferência de representante concorrente

2.1. Com a presença de todos os membros da banca (pregoeiro/responsáveis técnicos), o Sr. Rômulo (TI) abriu a sessão e leu os itens que compõem a POC, reforçando que **os 194 itens** descritos seriam objeto de avaliação (conforme Anexo I do edital — checklist da POC).

2.2. No início da apresentação, um representante da empresa concorrente (Mais Educar Ltda.) **interrompeu e solicitou** que, caso a Sponte não atendesse a qualquer dos itens do edital, a apresentação fosse **imediatamente encerrada**. O preposto do Município (Sr. Rômulo) respondeu corretamente que apenas a banca poderia decidir pelo prosseguimento ou encerramento. Apesar disso, tal atitude evidenciou uma tentativa de interferência externa e intimidatória, potencialmente direcionada a encerrar a concorrência prematuramente.

#### 3) Identificação do “não atendimento” e solicitação de prazo para reparo

3.1. Ao percorrer o checklist, foi verificado que, **no item 5 da POC (consulta de escolas)**, a Sponte, naquele momento, apresentava **listagem em tela** com todos os campos exigidos (nome, endereço, telefone, e-mail). mas não exibia, naquele fluxo de demonstração pré-configurada, o botão de download imediato em Excel na mesma tela. A Sponte demonstrou que os dados eram



exportáveis via rotina de relatórios e que a funcionalidade poderia ser disponibilizada por meio de parametrização/pequena customização. Note-se que o edital prevê **expressamente 400 horas de customizações/parametrizações** sob demanda e autoriza adaptações na solução durante a vigência contratual.

3.2. Em razão da constatação, a Sponte solicitou formalmente à banca um prazo para implementação do recurso de exportação em tela (ou autorização para demonstrar outra rotina de exportação já existente na plataforma), tese amparada pela própria previsibilidade de customizações do edital. A solicitação foi negada, sob justificativa de “urgência” e impossibilidade de aguardar desenvolvimento ou parametrização.

#### **4) Integração com o SED**

4.1 A ausência de integração direta com o SED (Sistema Estadual de Educação) não decorre de limitação técnica da solução ofertada, mas sim do fato de tratar-se de uma API de uso restrito e não disponibilizada publicamente pelo órgão responsável, principalmente por conter dados pessoais. Assim, o acesso a essa integração depende exclusivamente de autorização e credenciais concedidas pelo próprio Estado, o que inviabiliza a implementação por parte de fornecedores externos sem a devida abertura oficial do sistema.

4.2 Importante destacar que a Sponte dispõe de infraestrutura tecnológica plenamente compatível para realizar integrações via API, sempre que o órgão controlador disponibiliza as especificações técnicas necessárias. Dessa forma, a ausência de integração com o SED não representa falha ou limitação do sistema ofertado, mas sim uma restrição imposta pelo caráter fechado e controlado da referida API, alheia à atuação da licitante.

#### **4) Encerramento, desclassificação e posterior conversa com agente público**

4.1. Em seguida, a apresentação foi encerrada e a Sponte foi formalmente desclassificada da POC por “não atender o item 5. não ter opção de download em tela”. (registro de ata/transcrição da sessão).

4.2. Após o encerramento, o Sr. Rômulo, em conversa informal na sala de TI, reconheceu a organização, a qualidade da documentação entregue pela Sponte e a robustez da apresentação,

Av. Elisa Rosa Colla Padoan, 45 – Parque Tecnológico,  
Bairro Fraron – Pato Branco/PR. CEP: 85503-380

| [www.sponte.com.br](http://www.sponte.com.br)



afirmando inclusive que “seria ótimo se, num novo edital, a Sponte atendesse todos os itens”. o que corrobora a natureza mitigável da “não conformidade” apontada. Esse comportamento posterior evidencia que a desclassificação foi **decorrente de rigor estrito e imediato**, não de incapacidade técnica da empresa.

## 5) Previsão editalícia favorável à adaptação / detalhamento técnico do edital

5.1. O **Termo de Referência / Anexo I** do edital prevê expressamente: (a) a necessidade de **customizações/parametrizações sob demanda** (até 400 horas previstas); e (b) obrigação da contratada em garantir integrabilidade e evolutividade da solução durante a vigência do contrato. Tais previsões demonstram que o edital contempla rotas formais para ajustes técnicos após a contratação e não exige que *todas* as variantes da solução estejam exatamente reproduzidas numa demonstração de 20–30 minutos de POC.

## 6) Indícios de irregularidade sobre a empresa MAIS EDUCAR LTDA.

6.1. A Sponte identificou fatos que indicam potencial irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela **Mais Educar Ltda.**: o atestado declara prestação de serviço à Prefeitura de Cajamar com fundamento no Pregão Presencial nº 70/2019; porém, consultas ao Portal da Transparência apontam que **a empresa vencedora naquele certame foi a Nusa do Espírito Santo Ltda. (CNPJ 05.532.426/0001-00)**, enquanto os pagamentos e execução do contrato, aparentemente, constam em nome da **Mais Educar Ltda.** desde 2019. Se confirmado, isso configura **falsidade documental ou usurpação de execução contratual**, porque o atestado técnico deveria corresponder a serviço efetivamente prestado e vinculado àquele executante. Tal fato exige **apuração imediata** e mitigação do risco de habilitação indevida. (a administração tem o dever de verificar autenticidade e correspondência entre atestados e contratos/boletins de medição/ordens de serviço).

### Pregão Presencial - Nº 70/2019

#### Abertura dos Envelopes: 07/01/2020

Tipo: Serviço  
Status: Encerrada  
Processo: 11298/2019

Garantia de participação: Não  
Necessita de vistoria: Não

#### Objeto:

Contratação de empresa para aquisição de licença de uso permanente com fornecimento de pacotes de instalação e transferência da propriedade intelectual de uma solução tecnológica de Gestão Escolar web e Portal da Educação, incluindo treinamento, implantação e suporte técnico, (conforme solicitado pelo respectivo Setor desta Administração); nos termos do Anexo II do presente Edital.

#### Publicação:

Internet e Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município

D4Sign eb4cd868-ba9f-4456-bd75-5f22151b9952 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

### Arquivos Anexos

Você precisa estar logado para baixar os anexos!

Resultado de Prova de Concetto - Pregão 71-2020.pdf

Recurso G4.pdf

Edital de Pregão nº 70-2019 - Software Solução Modulação Educação.pdf

Total de Documentos: 3

Enviar para Alguém



Ao entrar no portal de transparência da prefeitura, a ata da prova de conceito demonstra que a empresa **Nusa do Espírito Santo Ltda.**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 10:00h, na sala de reuniões do Gabinete do Prefeito, localizada no Paço Municipal, situado à Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 – Cajamar/SP, compareceu a empresa NUSA DO ESPÍRITO SANTO LTDA, CNPJ 05.532.426/0001-00, representada pelos senhores Laércio dos Santos Rodrigues, RG 28.930.618-8, seu representante credenciado e seu acompanhante Claudemir José da Cruz, RG 18.732.721-X, para, sob comando do Secretário de Modernização e Comunicação, Sr. André

Essa verificação poderia ser melhor explicada, se houvessem as devidas publicações do certame, estranhamente de diversos pregões e contratos apenas o da Mais Educar LTDA, não há mais documentações anexadas.

ANEXOS

Arquivo	Descrição	URI
No data to display		

\*Consulta por CPF/CNPJ/Razão Social

Gestor/Fiscalizador:

CONTRATOS DE 01/01/2020 A 31/12/2020

Exportar Listagem: pdf, txt, jpg, csv, xls e URI

Drag a column header here to group by that column

Detalhes	Anexos	Código do Contrato	Número do Contrato	Ano	Credor/Fornecedor	Data de Assinatura	Data de Término	Valor (R\$)	Aditamentos
		<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
		1	1	2020	MZ FARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	15/01/2020	14/01/2024	70.560,00	
		10	10	2020	MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI	05/02/2020	03/03/2022	1.852.523,00	
		1001	1001	2020	FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA	01/10/2020	30/09/2021	0,00	
		11	11	2020	BANCO DO BRASIL S.A.	05/02/2020	04/02/2023	0,01	
		12	12	2020	PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELLI	12/02/2020	11/02/2023	14.388.466,00	
		13	13	2020	SERVICE SOLUTIONS SOLUÇÕES EM CONTACT CENTER LTDA	13/02/2020	04/03/2023	1.188.000,00	
		14	14	2020	MAIS EDUCAR LTDA ME	19/02/2020	10/03/2023	828.000,00	



Sem as devidas publicações e essa possível irregularidade, estaremos encaminhando uma denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas.

O excesso de rigor na exigência de atendimento integral (100%) a todos os requisitos funcionais, sobretudo em um sistema de gestão educacional com quase duzentos itens técnicos, revela uma distorção do próprio objetivo da licitação. Tal conduta leva à presunção de que o processo foi conduzido com base em um modelo pré-existente ou em um fornecedor específico, o que afronta diretamente os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É tecnicamente improvável, e administrativamente injustificável, que apenas um sistema no mercado atenda exatamente 100% dos requisitos, sem qualquer necessidade de parametrização, adequação ou customização, ainda mais quando o próprio edital reconhece a possibilidade de ajustes e evoluções tecnológicas durante a execução contratual.

Nesse contexto, a exigência absoluta de perfeição imediata acaba por restringir a competitividade e violar o caráter isonômico do certame, pois transforma a prova de conceito em uma simulação baseada no sistema atualmente utilizado pela Administração, favorecendo aquele que já o fornece.

Ao se observar o histórico contratual e as semelhanças entre os itens da POC e as funcionalidades conhecidamente disponíveis no sistema da empresa Mais Educar Ltda, é plausível concluir que o roteiro de avaliação foi construído com base no modelo dessa plataforma. Caso essa hipótese se confirme, tem-se uma situação de direcionamento técnico, vedada pela Lei de Licitações, e que impõe, inclusive, a impedimento de participação da empresa que influenciou, elaborou ou serviu de base para a definição dos requisitos, conforme dispõe o art. 9º da antiga Lei nº 8.666/93 (ainda aplicável por analogia) e o art. 9º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



Assim, se a prova de conceito foi desenhada com base na arquitetura funcional da plataforma Mais Educar, a participação dessa empresa no certame configura vantagem competitiva indevida e compromete a isonomia entre os licitantes. Nessas circunstâncias, a Administração deveria impedir a sua participação e, se já habilitada, inabilitá-la de ofício, sob pena de nulidade do certame por violação ao princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Outro ponto de extrema gravidade diz respeito à incoerência entre o que dispõe o próprio edital e o critério aplicado pela banca avaliadora na Prova de Conceito. O edital, em seu Termo de Referência, prevê expressamente a possibilidade de customizações e parametrizações da solução contratada, inclusive com horas técnicas destinadas a adaptações, evoluções e integrações específicas, o que demonstra que a Administração reconhece, de forma explícita, que nenhum sistema disponível no mercado atenderá a todos os requisitos de forma integral e imediata.

Em contrapartida, na execução da POC, adotou-se um critério contraditório e desarrazoado, exigindo-se que 100% dos itens fossem demonstrados de forma pronta e acabada, como se o contrato licitado fosse um produto fixo e imutável, e não uma solução tecnológica sujeita à evolução contínua.

Essa postura viola frontalmente o princípio da coerência e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), pois a banca de avaliação aplicou interpretação mais restritiva do que aquela prevista no próprio edital. Se o instrumento convocatório admite customizações — e mais do que isso, prevê a necessidade de adequações durante a execução, não é juridicamente razoável desclassificar uma empresa pelo simples fato de um módulo ainda não possuir determinada função cosmética ou específica, sobretudo quando o fornecedor demonstrou total capacidade técnica de implementá-la dentro do prazo contratual.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a Administração deve agir com proporcionalidade e razoabilidade na avaliação de requisitos técnicos, especialmente quando o edital contempla possibilidade de adequações futuras. Em

diversos acórdãos (a exemplo dos Acórdãos TCU nº 2.731/2015 – Plenário e TCU nº 1.214/2020 – Plenário), o Tribunal reconheceu que o excesso de formalismo técnico ou o rigor absoluto na demonstração de funcionalidades configuram restrição indevida à competitividade, sobretudo em contratações de soluções de software, cujo desenvolvimento é iterativo e personalizável.

Em outras palavras, se o próprio edital prevê 400 horas de customização e parametrização, é incompatível e ilegal exigir, em uma demonstração pontual de POC, que o sistema apresente de forma nativa todos os 194 requisitos, sob pena de desclassificação imediata. Essa exigência, além de tecnicamente inviável, contraria o espírito do edital, distorce o caráter competitivo do processo e cria um ambiente artificialmente favorável a fornecedores que já possuam sistemas previamente implantados no órgão licitante, o que, na prática, elimina a igualdade de condições entre os concorrentes.

Tal incoerência evidencia um possível direcionamento técnico e um vício de julgamento, pois a Administração não pode, de um lado, admitir que o objeto será moldado às necessidades do contratante (por meio de customizações) e, de outro, exigir, na fase de demonstração, que o sistema já esteja moldado desde o início. Essa contradição fere os princípios da razoabilidade, da eficiência e da isonomia, além de afrontar a jurisprudência consolidada do STJ e do TCU, segundo a qual a Administração deve evitar interpretações restritivas que reduzam a competição e comprometam o interesse público.

Em síntese, exigir 100% de atendimento imediato em um edital que admite evoluções e ajustes contratuais é negar a própria lógica da contratação de soluções tecnológicas e, conseqüentemente, afastar propostas tecnicamente viáveis e economicamente vantajosas, em prejuízo direto ao erário e à lisura do certame.

## IV. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

### 1) Normas primárias aplicáveis

- **Lei 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações): princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especificamente, o princípio da **competitividade** e

o dever de interpretação razoável do edital (arts. diversos, inclusive arts. 63 e 69 sobre habilitação e falsidade documental, e arts. 106–107 sobre contratação e prorrogação). (o Edital também remete à Lei 14.133/2021).

- **Edital / Termo de Referência** (Pregão 61/2025): previsão expressa de **400 horas** de customização parametrizável durante vigência, elementos centrais para a defesa.

## **2) Excesso de rigor, formalismo moderado e competitividade, fundamentos e precedentes**

2.1. A jurisprudência administrativa e judicial consolidou o entendimento de que o rigor excessivo na análise de documentos e requisitos do edital que resulte em inabilitação ou desclassificação, quando a irregularidade é formal ou passível de correção, fere o princípio da competitividade e contraria o “formalismo moderado” exigido na interpretação de atos licitatórios. O TCU já decidiu pela nulidade de atos que inabilitem licitantes por formalismo excessivo, quando este restringe indevidamente a competição.

2.2. O Tribunal de Contas do Distrito Federal e outros órgãos de controle explicitaram que exigências ou interpretações editalícias que não tenham amparo técnico sólido e que limitem injustificadamente a participação configuram restrição indevida à competitividade. (Pesquisa TCDF e decisões correlatas).

2.3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Estaduais têm reiterado a aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado nas hipóteses em que a desclassificação decorre de vícios formais sem repercussão substantiva (súmula doutrinária e precedentes). Exemplos e decisões que sustentam a interpretação mitigada do edital foram publicados e são sumariados por decisões administrativas e mandados de segurança.

## **3) Aplicação ao caso concreto**

3.1. **Natureza da exigência do item 5:** o item 5 da POC exige que a "tela de consulta de escolas permita o download da listagem do resultado da consulta em formato de planilha Excel".

Entretanto:

- o edital prevê mecanismos formais de adaptação/customização (400 horas), o que demonstra que o objeto é dinâmico e aceitável a parametrizações;

3.2. Assim, a manutenção de desclassificação automática por ausência pontual de botão de download em uma tela, sem avaliar a possibilidade de parametrização/ajuste em prazo curto ou sem considerar rotinas alternativas de exportação já existentes, configura **interpretação rígida e desarrazoada do edital**, contrariando a jurisprudência sobre formalismo moderado e a própria previsão de customizações.

#### **4) Falsidade documental / inidoneidade — Mais Educar Ltda.**

4.1. Cabe observar que a manutenção da habilitação de uma empresa com atestado técnico cujo contrato vencedor foi formalmente atribuído a outra pessoa jurídica (conforme Portal da Transparência) implica risco de fraude documental e dano ao erário caso contratada: o mérito técnico declarado não corresponderia a execução efetiva (a documentação apresentada pela Mais Educar deve ser confrontada com contratos, ordens de serviço, notas fiscais, medições e extratos de pagamento). Se constatada falsidade, incide o art. 155 da Lei 14.133/2021 e a empresa pode ser declarada inidônea. O Tribunal de Contas e a doutrina administrativa recomendam imediata verificação e, se cabível, suspensão da habilitação.

#### **V. DO PREJUÍZO FINANCEIRO (CÁLCULO DO DANO AO ERÁRIO)**

**Cálculo aritmético (passo a passo — dígito a dígito) para o prejuízo em 10 anos:**

- Valor anual da diferença: **R\$ 620.800,00**.  
(seiscentos e vinte mil, oitocentos reais).
- Multiplicador: **10 anos**.

Multiplicação:

1.  $620.800 \times 10 = 6.208.000$

2.  $(6\ 2\ 0\ 8\ 0\ 0 * 10 = 6\ 2\ 0\ 8\ 0\ 0\ 0)$



Logo, o prejuízo total estimado em **10 anos** seria de **R\$ 6.208.000,00** (seis milhões, duzentos e oito mil reais).

Observação técnica: esse valor representa a soma linear do diferencial anual por 10 anos. Se o contrato prever reajustes, índices de correção ou prorrogações condicionadas, o valor efetivo pode ser maior, o que reforça a relevância de não admitir habilitação de fornecedores potencialmente incapazes de atender requisitos técnicos (risco de manutenção, aditivos e custos extras). O Edital prevê regime de preço unitário, possibilidade de prorrogação e índices de reajuste, o que pode amplificar o prejuízo ao erário.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Sponte requer:

1. **Recebimento e processamento imediato** deste recurso administrativo, com **registro na sessão e juntada ao processo** administrativo do Pregão 61/2025 (conforme art. 10 do edital e art. 106/107 da Lei 14.133/2021).
2. **Anulação da desclassificação** da Sponte Educação Ltda., com determinação para que a Sponte seja **reintegrada ao certame** e convocada para **reapresentação da POC** (ou concedido prazo técnico para parametrização/implantação do botão de exportação em tela), subsidiariamente que seja aplicada solução técnica equivalente (aceitação da rotina de exportação já demonstrada). tendo em vista: (i) previsão editalícia de customizações; (ii) demonstração de conformidade com demais 193 itens; (iii) jurisprudência contra formalismo excessivo.
3. **Suspensão imediata da habilitação** da Mais Educar Ltda., com instauração de diligência administrativa para verificação documental do atestado de capacidade técnica (confronto de atestado com contrato, notas fiscais, ordens de serviço e registros no Portal da Transparência). Caso seja confirmada a divergência entre a empresa que venceu o processo de 2019 e a que recebeu os pagamentos, requer-se inabilitação por falsidade documental e comunicação aos órgãos de controle competentes.

4. **Determinação de diligências** pela Administração: (i) ouvir as testemunhas presentes na sala durante a POC; (ii) requisitar logs, gravações e a ata completa da sessão/POC; (iii) solicitar manifestação técnica formal dos responsáveis (Rômulo, Marco e demais membros) com fundamentação técnica por escrito acerca da urgência que teria impedido prazo para parametrização; (iv) confrontar o atestado da Mais Educar com contratos e pagamentos no Portal da Transparência.
5. **Tutela de urgência administrativa**: ante o risco de dano ao erário (prejuízo estimado de R\$ 6.208.000,00 em 10 anos), requer-se que **não seja adjudicado** o objeto à Mais Educar sem a conclusão das diligências solicitadas, e que a Prefeitura se abstenha de assinar contrato até decisão final administrativa sobre o presente recurso. (medida necessária para resguardar o interesse público).
6. **Provas documentais**: requer-se a juntada e exibição dos documentos apresentados pela Mais Educar à habilitação (ata do pregão, edital, ata da POC) para conferência pública.

## VIII — CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desclassificação da Sponte por ausência imediata de botão de download em tela, diante do contexto editalício (previsão de customizações), da demonstração de capacidade técnica em quase todos os demais itens e da prática administrativa consolidada do formalismo moderado, configura ato desproporcional e apto a lesar o interesse público pela supressão da competição e potencial contratação de agente que não comprove legitimidade técnica de seus atestados. Ademais, há indícios sérios de irregularidade documental na habilitação da Mais Educar Ltda., que impõem diligência e eventual inabilitação.

Diante disto, requer-se a procedência integral do presente recurso, com as providências e pedidos já formulados.

**Pato Branco - PR, 31 de Outubro de 2025.**



**Ricardo Rodrigues Gonçalves**  
**Representante legal do proponente.**  
**CPF: 124.645.267-70**

Av. Elisa Rosa Colla Padoan, 45 – Parque Tecnológico,  
Bairro Fraron – Pato Branco/PR. CEP: 85503-380

| [www.sponte.com.br](http://www.sponte.com.br)

## Recurso - Cajamar docx pdf

Código do documento eb4cd868-ba9f-4456-bd75-5f22151b9952



## Assinaturas



Ricardo Rodrigues Gonçalves  
ricardo.rgoncalves@linx.com.br  
Assinou

Ricardo Rodrigues Gonçalves

## Eventos do documento

### 31 Oct 2025, 17:28:24

Documento eb4cd868-ba9f-4456-bd75-5f22151b9952 **criado** por FINANCEIRO SPONTE EDUCAÇÃO (77b11ecc-c120-4906-b291-3ba6ca8f9af8). Email:financeiro2@sponte.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-10-31T17:28:24-03:00

### 31 Oct 2025, 17:30:11

Assinaturas **iniciadas** por FINANCEIRO SPONTE EDUCAÇÃO (77b11ecc-c120-4906-b291-3ba6ca8f9af8). Email: financeiro2@sponte.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-10-31T17:30:11-03:00

### 31 Oct 2025, 18:04:13

RICARDO RODRIGUES GONÇALVES **Assinou** - Email: ricardo.rgoncalves@linx.com.br - IP: 45.4.133.186 (dynamic-45-4-133-186.r2dados.com.br porta: 34412) - **Geolocalização: -19.8421611 -43.9797818** - Documento de identificação informado: 124.645.267-70 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2025-10-31T18:04:13-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):abed889be5cdd64069cd7664bd0dd2730bdb3e593a33210d389203f70c7442fc

(SHA512):b56fc785a6c15ccb721d9ddb318db18e6c4b411c5f8d3f659fcc7a4e2db56700b385cbb19650ed615420670bd4c08d63129c44efc6ede47d6b667153bff7ef96

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.